



Ano III Nº 22 - 21 de fev. a 06 de março de 2006

A educação de jovens e adultos nas normas jurídicas nacionais

Conforme mencionado no OPA 21, o Brasil é signatário de Pactos e tratados internacionais que estabelecem a educação de jovens e adultos como um direito. Estas normativas internacionais ganham ainda mais força em um ambiente em que este direito é expressamente assegurado e reforçado em suas normas internas. Desta forma, neste boletim iremos analisar como a Constituição Federal de 1988, que está vigente no Brasil, assegura este direito e como ele é abordado pelas normas infra-constitucionais.

As garantias constitucionais

Os direitos educativos das pessoas jovens e adultas estão assegurados em instrumentos normativos desde a Constituição de 1824, que previa “gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos”. Contudo, não eram considerados cidadãos todas as pessoas com renda anual líquida inferior ao valor de 150 alqueires de mandioca, ou seja, toda a população trabalhadora.

Nos dias atuais a Constituição de 1988 garante o direito à educação de forma universal, como um direito de todos, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e imputa como dever do Estado fornecê-lo tanto a crianças como àqueles que não tiveram acesso ao ensino em idade própria, conforme previsto no Capítulo III, Seção I – Da Educação, no artigo 208.

No inciso I do artigo 208, garantiu-se expressamente o dever do poder público de prestar ensino fundamental “inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Em que pese estar explícita a garantia, a EJA enfrenta muitas discriminações. Basta observar que apenas a educação fundamental obrigatória, ou seja, a educação fornecida às crianças de seis aos quatorze anos de idade (que os pais devem obrigatoriamente matricular os seus filhos na escola sob pena de serem punidos judicialmente caso não o façam), foi prevista como um direito público subjetivo.

Contudo, o fato de a EJA não ter sido expressa como um direito público subjetivo na Constituição não inviabiliza sua exigibilidade judicial, mas torna-a um pouco mais trabalhosa.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Com uma linguagem mais detalhada, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal 9394/96) regulamentou os dispositivos constitucionais referentes à educação, com uma peculiar diferença: o ensino fundamental para jovens e adultos foi aqui garantido como um direito público subjetivo, conforme pode ser conferido nos “Princípios e Fins” da LDB, nos artigos 4º, inc. I, e 5º:

art. 4º - “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”; art. 5º - “O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo”.

Dessa forma, a LDB fortaleceu a EJA, trazendo uma garantia a mais para a sua efetivação ao prevê-la como um direito público subjetivo. Em que pese não ter sido regulamentada desta forma no texto constitucional, esta garantia não lhe pode ser negada, sob pena de retrocesso social, infringindo o artigo 5º, inciso II do Pacto Internacional do Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Educação de Jovens e Adultos foi melhor regulamentada na Seção V do Capítulo II, Educação Básica, da LDB, sendo determinado aos sistemas de ensino assegurar cursos e exames que proporcionem oportunidades educacionais apropriadas aos interesses, condições de vida e trabalho dos jovens e adultos.

O artigo 37, § 2º intensificou o respaldo à educação do trabalhador ao estabelecer que “o acesso e a permanência dos trabalhadores na escola sejam viabilizados e estimulados por ações integradas dos poderes públicos”. Se por um lado esta disposição tem a sua pertinência dada a presunção da hipossuficiência do trabalhador frente ao empregador, ou seja, o empregado é considerado a parte mais frágil da relação, e este parágrafo fortalece seu direito; por outro lado fragmenta a noção de universalidade ao aproximar a EJA do

trabalho, reforçando a visão mercadológica do ensino e fragilizando sua abordagem como um princípio da dignidade humana, conforme estabelecido na Declaração Universal de 1948.

Seguindo as diretrizes de pactos e tratados internacionais e normativas internacionais, em 2000, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer 11 e a Resolução 1. Estes instrumentos fixaram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentando alguns aspectos da LDB. A Resolução delimitou a idade mínima para ingresso na educação de jovens e adultos aos 15 anos para a etapa Fundamental do ensino, e 17 anos para o Ensino Médio.

A Lei 10.172/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), definiu 26 metas prioritárias para o decênio 2001-2011, entre elas: alfabetizar em cinco anos dois terços da população analfabeta, de forma a superar o analfabetismo em uma década; assegurar, em cinco anos, a oferta do primeiro segmento do Ensino Fundamental para 50% da população com mais de 15 anos que não tenha atingido este nível de escolaridade; atender no segundo segmento do Ensino Fundamental toda a população com mais de 15 anos que tenha concluído a etapa precedente; dobrar em cinco anos, e quadruplicar em dez anos, o atendimento de jovens e adultos no Ensino Médio.

Como vimos, o conteúdo das normas jurídicas permite inúmeras interpretações, algumas vezes contrárias à noção contemporânea de direitos humanos. O desafio para a sociedade civil é pressionar os poderes públicos para, à luz da interpretação dos direitos educativos como direitos universais, indivisíveis e interdependentes, formularem políticas públicas adequadas às demandas específicas deste segmento. Lembrando sempre que as especificidades dos grupos não podem justificar a desigualdade de tratamento, nem reduzir direitos.

Veja na próxima edição

A obrigatoriedade jurídica da identificação da demanda real em EJA

